



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PRESIDENTE: ZILDA DURÉ – DEM

RELATOR: ELBIO BALTA – PR

MEMBRO: SÉRGIO BACHA – PDT

MATÉRIA: Trata-se do Projeto de Lei nº. 006/2019 do Executivo Municipal com seguinte ementa “Dispõe sobre alteração à Lei nº. 1662/2018 que dispõe sobre o orçamento anual do exercício de - 2019, e dá outras providencias”. De entrada aprovada na 11ª (décima primeira) sessão ordinária do dia 14 de maio de 2019. Consequentemente:

Vêm à apreciação desta Comissão Permanente, em atendimento aos ditames da Lei Orgânica Municipal, estando sob a responsabilidade do Relator, ora signatário, para emissão deste Parecer de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

MÉRITO: Cabe a relatoria desta Comissão Permanente emitir o parecer em relação ao projeto de lei nº. 006, de 14 maio do corrente ano. Segundo esse tem objetivo de alterar a Lei Municipal nº. 1662/2018 – LOA vigente, em razão da abertura de crédito adicional especial, devida a anulação de dotação orçamentária e criar novos elementos de despesas, nesse contexto em caráter preliminar as análises são, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa, e por fim pronunciar-se sobre o seu mérito.

Verifica-se, assim, inicialmente, a competência legislativa do Prefeito para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema em debate por se tratar de matéria relacionada à abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, nessa hipótese não há característica de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, pois está amparado em face do III do art. 165 Constituição Federal – 88, c/c o inciso III do art. 139 da Lei Orgânica Municipal, melhor dizendo o projeto de lei é constitucional. Continuando, o inciso V, do art. 167, da CF/88, contribui para estabelecer alguma perplexidade nessa questão se necessária ou não, pois sabemos que é uma autorização formalmente legislativa em face do conteúdo jurídico distinto atribuído aos termos créditos suplementar ou especial, conforme estabelecido na Lei Federal 4.320/1964.

Em um breve resumo "São dois tipos de créditos adicionais, como visto acima. Suplementares são os que se destinam a reforçar dotação orçamentária que se tornara insuficiente durante a execução do orçamento, e, especiais são os que se destinam a atender despesas para as quais não fora prevista dotação específica na lei orçamentária. Todos os créditos adicionais são abertos por Decreto do Poder Executivo, mas a abertura dos suplementares e especiais depende de autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes, que são os chamados recursos disponíveis (superávit financeiro, excesso de arrecadação, resultante de anulação de dotações, produtos de operação de

crédito autorizada, e demais). Observe-se que a abertura desses créditos é vedada sem a autorização legislativa. Os créditos especiais só podem ser autorizados por lei especialmente destinada a isso. Os créditos suplementares costumam ser autorizados já, até uma certa percentagem, pela lei orçamentária anual. Esgotada essa percentagem no curso da execução orçamentária, novos créditos suplementares dependem de lei especial para cada um". Por fim pelo mensageiro que acompanha o Projeto de Lei nº. 006/2019, temos que o crédito adicional especial foi gerado a partir de anulação parcial ou total de dotação orçamentárias.

Por fim em sua substância, no entendimento dessa relatoria, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, e Lei Orgânica Municipal razão pela qual, na opinião dessa Comissão, não existe no interior de nossa ordem jurídico-constitucional nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo. Exceto quanto a técnica legislativa deve ser observado o que determina a Lei Complementar Federal nº. 95/1998, sendo assim, possível algumas alteração por parte do Poder Legislativo.

Diante de todo o conteúdo exposto, salvo melhor juízo, a presente propositura do Executivo é necessária para melhor atender as ações do planejamento governamental, portanto a matéria é perfeitamente legal, **constitucional**, e quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.

**CONCLUSÃO:** Ante aos fatos expostos, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação Final é de parecer **favorável** a tramitação do Projeto de Lei nº. 006/2019, de 24 de abril do Poder Executivo, uma vez que Não se identificou na presente propositura nenhum dispositivo que implique em lesão ou violação à regra ou princípio constitucional.

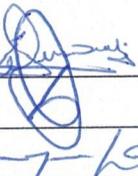
#### RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO:

Votos Favoráveis 03

Votos Contrários \_\_\_\_\_

Data 27/05/2019

Votos dos Membros:

VEREADORA: 

VEREADOR: 

VEREADOR: 